TC 009.290/2017-6

Tomada de Contas Especial

Município de Camocim/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco Maciel Oliveira, ex-prefeito de Camocim-CE, gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face de irregularidades na execução do Convênio 830.032/2007, cujo objeto consistia na construção de uma escola e aquisição de equipamentos, no âmbito do Programa de Restruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil-PROINFÂNCIA.

2. As impropriedades que motivaram as presentes contas especiais foram descritas no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado - Infraestrutura, de 9/4/2015 (peça 9, p. 97-104), no Parecer 303/2015- DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/11/2015 (peça 9, p. 154-160) e no Relatório de TCE 68/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 8/9/2016 (peça 10, p. 125-131)

3. Após análise inicial, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. Francisco Maciel de Oliveira, pelo valor histórico de R$ 43.079,33, fundamentada nas irregularidades descritas no Parecer 303/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/11/2015 (peças 16 e 23). Também citou o Município de Camocim/CE, pela quantia de R$ 36.118,20, por ter se beneficiado indevidamente de parte dos recursos do referido convênio, em face da não aplicação do valor total da contrapartida pactuada (peça 17). Por conseguinte, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa contidas nas peças 18-20 e 27.

4. As irregularidades de responsabilidade do Sr. Francisco Maciel de Oliveira, que resultaram em prejuízo ao erário no montante de R$ 43.079,33, foram descritas não apenas no Parecer 303/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, mas também no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado – Infraestrutura e no Relatório de Tomada de Contas Especial (peças 9, p. 97-104 e 154-160; e 10, p. 125-131), da seguinte forma:

a) serviços executados com divergência, no valor de R$ 12.838,48 (peças 9, p. 99-100 e 158; e 10, p. 127-128); e

b) serviços contratados e não pagos com recursos de financiamento, no valor de R$ 30.280,45 (peças 9, p. 102 e 158; e 10, p. 127).

5. O Município de Camocim/CE, representado pela atual Prefeita, Sra. Mônica Gomes Aguiar, sustenta que o prefeito antecessor, conforme reconheceu o FNDE, é o único responsável pelas irregularidades verificadas. Alega que, por meio de ação civil pública, adotou medidas para obter o ressarcimento dos valores devidos e que realizou procedimento de licitação para corrigir as irregularidades verificadas na execução do ajuste.

6. Afirma que as obras da Creche Proinfância Tipo B, localizada no Bairro São Francisco (Creche Dona Lindú), foram concluídas durante a primeira gestão da Prefeita Mônica Gomes Aguiar, com a utilização de recursos do Fundeb e do município.

7. Tais argumentos são insuficientes para descaracterizar a irregularidade que ensejou a citação do Município de Camocim. Isso porque o débito se origina da não aplicação da contrapartida pactuada no Convênio 830.032/2007, fato que, conforme jurisprudência da Corte de Contas, beneficiou o ente público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66626140.

8. Passemos aos argumentos produzidos pelo Sr. Francisco Maciel de Oliveira. Pelas razões expendidas pela unidade técnica, merece prosperar a alegação do responsável de que, relativamente aos serviços a que se refere a parcela do débito no montante de R$ 30.280,45, embora não tivessem sido pagos à época, estavam incluídos no saldo remanescente do convênio, no valor de R$ 76.815,24.

9. Quanto aos serviços não executados (ou executados com divergência) no montante de R$ 12.838,48, o responsável afirma que foram posteriormente executados, conforme demonstra o relatório fotográfico à peça 27, p. 4-6. Não obstante as referidas fotografias mostrarem uma creche ou escola em boas condições de acabamento, não é possível identificar se correspondem à creche objeto do Convênio 830.032/2007, assim como não é possível confirmar a origem dos recursos que custearam os supostos serviços de conclusão da obra. Nesse sentido, registro que, conforme salientou o município em suas alegações de defesa, as obras foram concluídas com recursos municipais e do Fundeb e não com recursos do ajuste em tela. Neste ponto, portanto, as alegações de defesa não devem ser aceitas.

10. Dessa forma, assim como a Secex-TCE, penso que devem ser parcialmente rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Maciel de Oliveira, remanescendo débito de sua responsabilidade no valor histórico de R$ 12.838,48.

11. Assiste razão ao Sr. Diretor da D1 (em Substituição) quando argumenta que, uma vez rejeitadas as alegações de defesa aduzidas pelo município, faz-se necessária, antes do julgamento definitivo das presentes contas, a fixação de novo e improrrogável prazo para que efetue o pagamento do valor devido.

12. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Município de Camocim/CE, bem como por que lhe seja fixado novo e improrrogável prazo para que promova o recolhimento do débito, nos termos propostos pelo Sr. Diretor da D1 (em Substituição) da Secex-TCE (peça 30).

(*Assinado Eletronicamente*)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66626140.